



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

NÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

A UNIÃO POLIAFETIVA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

JUIZ DE FORA - MG

2018

NÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

A UNIÃO POLIAFETIVA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA - MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nélia Maria de Paula Oliveira

Aluno

A união polifética frente ao ordenamento jurídico brasileiro

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Orientador

Sandra Bana Alves

Membro 1

[Assinatura]

Membro 2

Aprovada em 10 / 07 / 2018.

Dedico esse trabalho aos tios Magno e Odaléa *In
Memorian* pelo incentivo a leitura e aos estudos
como forma de auxiliar as pessoas, seja através
do conhecimento adquirido ou como um ser
humano melhor.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por me amparar durante a caminhada, me concedendo saúde, força e colocando pessoas em meu caminho que serviram de base para o meu crescimento.

Aos meus pais Nancy e José Nelino, pelo amor, auxílio, orações e abdicação de si mesmos, visando meu bem-estar. Sempre proporcionando e incentivando a busca pelo conhecimento.

Ao padrinho Geovani, pelo zelo e auxílio.

A minha avó Elza pelo carinho e amparo.

A minha tia Rita por sempre se fazer presente como uma mãe.

Gostaria de agradecer ao meu noivo Leonardo pelo companheirismo e auxílio.

Pelos cinco anos de convívio aos amigos da faculdade pelo aprendizado, em especial aos amigos Caio César, Flavia Baesso, Flávia Teixeira, Francisco Roger e Laurício os quais conquistaram minha admiração e carinho.

A minha orientadora Joseane Pepino de Oliveira, pelo exemplo de profissional, movida pelo amor a profissão.

Aos demais amigos e parentes que de forma direta ou indireta contribuíram para essa conquista.

Amor: condição na qual a felicidade de outra
pessoa é essencial para a sua felicidade.

Robert A. Heinlein

RESUMO

Nesta monografia buscou-se analisar os efeitos jurídicos na vida dos membros de relações poliafetivas, sendo esta, compreendida como uma família em que coexistem três ou mais pessoas, unidas essencialmente pelo vínculo do afeto. Ante a omissão legislativa sobre o reconhecimento jurídico tornou-se necessário tecer alguns comentários sobre os possíveis direitos destinados a união poliafetiva, para tanto, esta pesquisa foi organizada em quatro capítulos. Inicialmente, apontou-se a evolução das famílias e os princípios norteadores. Posteriormente, foram expostas as modalidades familiares. Em seguida, demonstrou-se a conceituação e características do poliamor, bem como explicitou o princípio da afetividade. Por fim, apresentaram-se os direitos dos adeptos com enfoque nas áreas de direito penal, direito de família, direito sucessório, e direito previdenciário. Dessa forma, uma análise da relação poliafetiva, permitiu esclarecer indagações que venham a auxiliar os profissionais das áreas de psicologia, sociologia, governamental, entre outras, uma vez que tais áreas requerem que os seus profissionais possuam conhecimento sobre o tema, seja para auxiliar o indivíduo em seu autoconhecimento, ou como fonte de pesquisa para estudiosos das relações sociais. Notou-se que o método utilizado foi o dedutivo, em que os dados foram colhidos de artigos periódicos, revistas, legislação brasileira, jurisprudências, bem como de sites da área jurídica correspondente. E, os fundamentos discutidos foram fortalecidos pelo uso de livros e doutrinas. Sugeriu-se que o direito deveria acompanhar as mudanças, instituindo legislação específica, a fim de tutelar o direito de todos, assim, assegurando o princípio da isonomia do tratamento jurídico (artigo 5º da Constituição Federal).

Palavras - Chave: Direito de família. União Poliafetiva. Poliamor. Afetividade. Monogamia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCÍPIOS NORTEADORES E ESPÉCIES DE FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
2.1 Aspectos Históricos	9
2.2 Princípios Gerais Constitucionais e Princípios Norteadores do Direito das Famílias	11
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	11
2.2.2 Princípio da Liberdade nas Relações de Família	12
2.2.3 Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença	13
2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar	13
2.2.5 Demais Princípios Pertinentes ao Direito de Família	14
3 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS	16
3.1 Matrimonial	18
3.2 Informal ou União Estável	18
3.3 Homoafetiva.....	19
3.4 Paralela ou Simultânea.....	19
3.5 Monoparental	20
3.6 Parental ou Anaparental.....	21
3.7 Composta, Pluriparental ou Mosaico	21
3.8 Natural, Extensa ou Ampliada	22
3.9 Substituta	22
3.10 Eudemonista.....	23
4 POLIAFETIVIDADE E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	24
4.1 Conceituação e Características	24
3.2 Princípio da Afetividade	28
5 OS REFLEXOS NA UNIÃO POLIAFETIVA NAS ÁREAS DO DIREITO PENAL, CIVIL, SUCESSÓRIO E PREVIDENCIÁRIO	31
5.1 Direito Penal	31
5.2 Direito Civil	33
5.3 Direito Sucessório	36
5.4 Direito Previdenciário	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a conceituação de família no Brasil, passou por diversas mudanças, ora em detrimento de fatores sociais e econômicos internos, ora em razão de influências de outras instituições familiares do âmbito internacional.

Sabe-se que com o advento da Constituição Federal de 1988 o conceito de família foi ampliado, de tal modo que novas modalidades de famílias, como a união estável e as relações homoafetivas, foram regulamentadas, ou seja, lhe foram conferidas juridicidade, estando, pois, sob o manto da tutela estatal.

Em razão da suma importância das famílias, uma vez que são consideradas instituições sagradas e necessárias a vida em comunidade, o legislador brasileiro concedeu ampla proteção a elas na constituição supracitada, em seu Capítulo VII intitulado Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, nos artigos 226 até 230, preconizando, o então denominado princípio da pluralidade das entidades familiares.

Neste contexto apresenta-se o poliamor ou união poliafetiva, na qual mais de 2 (duas) pessoas coexistem em uma relação, cientes da existência umas das outras e, assentada na afetividade. Todavia, carece de legislação específica, e, por conseguinte de reconhecimento jurídico, logo, permissionando a ausência de direitos inerentes tanto aos adeptos, quanto aos descendentes oriundos de tais relacionamentos.

Isto posto, foram necessários tecer alguns comentários, sendo este trabalho organizado em quatro capítulos, assim divididos: no primeiro capítulo, apresenta-se a evolução das famílias e os princípios norteadores; em seguida, discorre sobre as espécies de família; o quarto capítulo, aborda sobre a conceituação e as características da poliafetividade, bem como o princípio da afetividade. E, por fim discute-se os direitos dos poliafetivos, tendo por objeto, quatro áreas do direito brasileiro, quais sejam: o direito penal, no tocante ao crime de bigamia; direito civil; direito sucessório, no que importa patrimônio (traição de bens) e no direito previdenciário, destinado a possibilidade de recebimento do benefício pensão por morte.

2EVOLUÇÃO HISTÓRICA, PRINCÍPIOS NORTEADORES E ESPÉCIES DE FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As diversas formas de manifestações familiares, bem como as mudanças sofridas em seu conceito decorreram de diversos fatores sociais, econômicos, dentre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, a família sofreu fortes influências das seguintes instituições: romana, canônica e germânica; logo, far-se-à uma breve abordagem acerca da evolução das famílias desde os tempos antigos, passando pelas instituições supracitadas e, em âmbito nacional a partir da Constituição do Império de 1824.

2.1 Aspectos Históricos

Na Antiguidade a família romana era comandada pelo *pater familias*, ou seja, pelo marido. Essa instituição era um núcleo político, militar, econômico, bem como religioso. A autoridade marital possuía poder sobre todos os membros, para tanto, a mulher era totalmente subordinada. Os filhos, por sua vez, estavam submissos ao poder do *pater*, o qual também podia lhes comandar a vida e a morte.

As famílias foram tomando novos contornos ao longo dos anos, especialmente durante a decadência do Império Romano. Dessa forma, possibilitou a ascensão do Cristianismo no período da Idade Média, estando às famílias regidas pelas normas do direito canônico.

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica. (GONÇALVES, 2009, p.32).

Observa-se que o modelo canônico perdurou até dois grandes acontecimentos, os quais contribuíram de forma direta para o atual conceito de família, sendo eles: a revolução industrial, ocorrida em 1750 e a emancipação feminina, no ano de 1875. Aquela se caracterizou pela origem da locomotiva e das máquinas da indústria, por consequência, houve a necessidade de adaptar-se aos novos costumes, inclusive nas relações familiares. Esta

ocasionou a ideia de que os homens e as mulheres são iguais, tal situação elevou a mulher a uma colocação de parceira na relação familiar.

Conforme SemyGlanz (2005) foi a partir dos anos 1960 que se modificaram os moldes da família tradicional ocidental; ocorrendo mudanças, como a inferiorização da figura marital, equiparando a mulher ao mesmo nível dos filhos e, por fim, ampliou-se a possibilidade do divórcio e da união livre.

Especificamente, no ordenamento jurídico brasileiro a evolução na seara familiar se formalizou com a primeira Constituição do Império.

No Brasil, a primeira Constituição do Império, de 1824, só cuidava “Da Família Imperial e sua Dotação”. A primeira Constituição da República dizia que o casamento seria civil e gratuito. Já a de 1934, incluiu um título – *Da Família, da Educação e da Cultura*, e o art. 144 dizia que “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. A Carta outorgada de 1937 também repetia a frase, no art. 124. Também a de 1946 assim dispunha. A de 1967 e a Emenda de 1969 já tiveram redação diversa, mas não se admitia o divórcio, até que sobreveio a Emenda Constitucional n.9, de 1977, que admitiu o divórcio, após três anos de separação. Retirou-se a palavra “indissolúvel”, que acompanhava o casamento. Como se vê, não se falava em família sem casamento. Daí concluíram que só poderia haver família com casamento. (GLANZ, 2005, p.133).

Ademais, a conceituação atual começou a se concretizar em âmbito internacional e nacional de forma expressa, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.

Neste contexto, adveio a Constituição Federal de 1988, a qual abarcou um conjunto de valores, tendo por pilar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna passou a dispor em seu texto, da necessidade de salvaguardar a família como base da sociedade, e, em detrimento de sua importância tem proteção especial do Estado. Em seu Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso previu três principais pontos, quais sejam: ampliou a tutela estatal, concedida somente a instituição do casamento, para a união estável, entre homem e mulher (Artigo 226, § 3º) e para a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes - família monoparental (Artigo 226, § 4º), concedendo-lhes novas entidades familiares; consagrou a igualdade entre homens e mulheres (Artigo 5º, I e Artigo 226, § 5º). E, por último, previu a igualdade entre os filhos, garantindo direitos e qualificações a todos eles, sejam advindos do casamento ou não, bem como pelo instituto da adoção (Artigo 227, § 6º), portanto, restaram vedadas as discriminações concernentes a filiação.

2.2 Princípios Gerais Constitucionais e Princípios Norteadores do Direito das Famílias

A Constituição Federal de 1988 trata-se de uma fonte incessante de princípios para as diversas áreas do direito brasileiro.

Conforme Dias (2015, p. 39): “Um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais (CF 5.º § 1.º).”

Os princípios constitucionais podem ser compreendidos como um pilar de todo um sistema, isto é, contém fundamentos de caráter geral, os quais determinam a realização de algo. Tal realização deverá estar dentro dos limites das possibilidades, sendo elas: fáticas e jurídicas. Nos ensinamentos de Dias (2015, p.39) destaca-se um princípio de suma importância, o princípio da interpretação conforme a Constituição:

O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

Sabe-se que é imperativa a observância dos princípios para elaboração das leis, solução dos litígios, dentre outros. Ressalta Nader (2017, p. 264): “A hermenêutica jurídica não se ocupa apenas das regras jurídicas genéricas. Fornece também princípios e regras aplicáveis na interpretação das sentenças judiciais e negócios jurídicos”.

O doutrinador Paulo Nader (2017) corrobora explicando que a interpretação possui duas finalidades: a de informar, no caso da finalidade teórica e, a dirigida para a administração da justiça, para com as aplicações nas relações sociais, na finalidade prática.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, disciplinado na Carta Magna em seu artigo 1º, III vem a ser um sobre princípio no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015) esse princípio essencialmente buscar garantir uma existência digna ao ser humano, isto é, conceder respeito a cada indivíduo, conforme as expectativas e possibilidades do mesmo sejam elas patrimonial

ou afetiva, sempre almejando fornecer a cada um os meios para concretizar a sua satisfação pessoal.

Nota-se que também há previsão expressa no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, o qual prevê ser de responsabilidade do Estado fornecer recursos educacionais, bem como científicos para que ocorra o planejamento familiar.

Constata-se que este princípio não se restringe ao ordenamento jurídico brasileiro, mas encontra-se presente em tratados internacionais, e em outros ordenamentos jurídicos de uma pluralidade de países. A sua consolidação internacional, se deu principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que o corpo desta está embebido.

No tocante ao direito das famílias, o princípio da dignidade da pessoa humana, figura como um valor basilar, já que, como supracitado, ele almeja a felicidade, para tanto, cabe ao Estado garantir a dignidade a cada indivíduo, além de coibir situações que firam a eficácia de tal princípio. Devendo, pois, ser perseguido nas diversas manifestações familiares. Dias (2015, p. 45) em relação ao âmbito familiar aponta: “O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”.

2.2.2 Princípio da Liberdade nas Relações de Família

O princípio da liberdade nas relações de família vem descrito no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, bem como em seus artigos 3º, I - como uma concepção intrínseca -, 5º *caput* - caracterizado como um direito fundamental - e 227 - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.

Infere que em decorrência de seu conceito, mais especificamente do seu campo de atuação, cada indivíduo passou a possuir certa autonomia para definir o que lhe fosse melhor. Assim sendo, cada pessoa pode optar, por exemplo, por qual entidade familiar deseja se inserir seja casamento ou na união estável, sem intervenção de pessoa pública ou privada (artigo 1.513 do Código Civil), além de escolher o regime de bens que lhe aprouver (artigo 1.639 do Código Civil), bem como a sua possível modificação, entre outros. Possibilitou ainda o reconhecimento da autoridade parental, ou seja, a relação de solidariedade entre os pais e seus filhos.

2.2.3 Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença

O princípio da igualdade e respeito à diferença, constante do artigo 5º, *caput* e inciso I da CF, portanto, direito fundamental, assegura a igualdade entre homens e mulheres.

Sabe-se que a observância daquele não se restringe aos legisladores, em virtude da elaboração das leis, mas, deve também ser almejado pelos juízes na resolução de conflitos.

O princípio igualdade e respeito à diferença comporta duas subespécies, sendo elas: igualdade formal - prover a cada pessoa pertencente a uma mesma categoria uma idêntica proteção, para tanto, todos devem ser tratados da mesma forma - e a material, dando ênfase à frase de Aristóteles: “Devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”.

Falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade. É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material. (DIAS, 2015, p. 46).

Em outras palavras, o tratamento deve ser dirigido nas mesmas condições a todos, devendo-se respeitar as necessidades de cada um, por conseguinte, não se permissiona que os indivíduos pertencentes ao núcleo familiar recebam discriminação, em virtude dos gêneros sexuais, por exemplo.

Cabe ressaltar que as entidades familiares devem ser abordadas com bom senso, de modo a não permitir que a isonomia jurídica seja esquecida, bem como não viabilize que ela venha a ferir as diferenças culturais, econômicas, psicológicas, dentre outras.

Observa-se que o princípio teve grande importância no instituto da guarda compartilhada, já que, ele garante simultaneamente direitos e deveres aos genitores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata a referida guarda como regra.

2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988, consiste em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Conforme se verifica, *in verbis*: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Pode-se perceber que a solidariedade funda-se na fraternidade e na reciprocidade; assim sendo, cabe a cada integrante da família fornecer entre si, amparo moral e/ou material.

Todavia, doutrinadores como Paulo Lôbo, possuem concepções mais críticas acerca da preocupação em aplicação desse princípio, portanto, nas lições de Lôbo (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 95):

O Código Civil de 2002, apesar da pregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos do Livro IV, no Título I destinado ao ‘direito pessoal’. Assim, as causas suspensivas do casamento, referidas no art. 1.523, são quase todas voltadas aos interesses patrimoniais (principalmente, em relação à partilha de bens).

No tocante ao Código Civilos artigos: 1.513, 1.566, 1.567, 1.568, 1.618, 1.630, 1.640 e 1.725 demonstram a solidariedade, ou seja, o amparo supracitado, o qual deverá ser um fundamento entre os membros da família - compreendidos entre os cônjuges, bem como a busca pelos interesses dos filhos, englobando-se a instituição da adoção -, não podendo a mesma sofrer intervenção de qualquer pessoa, seja de direito privado ou público.

2.2.5 Demais Princípios Pertinentes ao Direito de Família

Percebe-se que um dos princípios inerentes ao Direito de Família vem a ser a função social da família, uma vez que é nele que se forma a personalidade sociocultural de cada indivíduo. Acerca das perdas sofridas pela função familiar Coelho e Oliveira (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 99) familiar:

Perdeu a função política que tinha no Direito Romano, quando se estruturava sobre o parentesco agnático, assente na ideia de subordinação ou sujeição ao *pater-familias* de todos os seus membros. Perdeu a função econômica de unidade de produção, embora continue a ser normalmente uma unidade de consumo. As funções educativa, de assistência e de segurança, que tradicionalmente pertenciam à família, tendem hoje a ser assumidas pela própria sociedade. Por último, a família deixou de ser fundamentalmente o suporte de um patrimônio de que se pretenda assegurar a conservação e transmissão, à morte do respectivo titular. [...].

Tendo em vista a relevância da inserção do indivíduo no seio familiar, por meio do princípio da convivência familiar, uma norma de cunho garantivista, busca-se evitar que pais e filhos venham a ser afastados, tampouco que aqueles percam o poder familiar, como: por insuficiência de recursos, conforme preconiza os artigos 28 até 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O afastamento definitivo dos filhos de sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento de paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 104).

Sabe-se que o princípio da proibição de retrocesso social preconiza que os direitos sociais, constantes da CF, constituem obrigações positivas e negativas, em que uma garante a sua eficácia, enquanto a outra garante a abstenção de situações que obstem a sua realização, respectivamente.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015), as seguintes situações ocasionam formas de obstar que ocorra o retrocesso social, já que se trata de direito subjetivo com garantia constitucional, sendo elas: igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; pluralismo das entidades familiares e tratamento igualitário entre os filhos. Tais situações aspiram à busca pela melhor convivência e igualdade no seio familiar, berço da personalidade individual, além de afastar a possibilidade de separação entre os genitores e seus filhos por circunstâncias desnecessárias. Deste modo, esse princípio preconiza que as garantias constitucionais supracitadas, não podem ser impedidas, tampouco neutralizadas. Conclui Soares (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 89): “A seu turno, a eficácia vedativa do retrocesso se afigura como uma derivação da eficácia negativa, segundo a qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser elididas pela supressão de normas jurídicas progressistas”.

3 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS

As entidades familiares são instituições sagradas e necessárias a vida em comunidade, por isso, o legislador concedeu ampla proteção a ela na Constituição Federal de 1988, Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, em seus artigos 226 até 230.

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. (GONÇALVES, 2009, p. 17).

Disciplina o artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Já o Código Civil, confere tal importância e proteção, no Livro IV - Do Direito de Família, nos artigos 1.511 até 1.783-A.

Neste sentido, ao se explanar as diversas espécies de entidades familiares, torna-se necessário estabelecer um conceito de família.

Cumprido ressaltar a posição do doutrinador Bulos (2015, p.1624) em que faz uma colocação acerca de família e entidade familiar:

Entende-se por *entidade familiar* a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Após o advento da Carta de 1988, *entidade familiar* não é somente aquela oriunda do matrimônio. Uma mãe solteira, por exemplo, deve ser tratada sem discriminações, porquanto, para o ordenamento constitucional, inexistente diferença entre família e entidade familiar. Tudo é a mesma coisa. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (art. 25).

A conceituação é um terreno arenoso, já que a legislação pátria não atribui um conceito específico, tampouco os doutrinadores os quais fazem diferentes colocações. Bulos (2015, p.1622) discorre: “*Família*, em sentido estrito, designa os laços de paternidade, maternidade e filiação. O ambiente familiar é composto dos pais e filhos, irmãos, do homem e da mulher em união estável de um dos filhos com ambos os pais ou com apenas um deles”. Já no sentido amplo: “é o conjunto de pessoas ligadas pelos laços de parentesco com descendência comum, e de afinidade (tios, primos, sobrinhos, cunhados etc).”

Perrot discorre sobre o tópico (apud DIAS, 2015, p. 130): “despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”.

Cumprido destacar também o ensinamento de psicanalista Lacan sobre o papel da família na sociedade (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 38):

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

Brauner complementa abordando a relação entre as pluralidades de famílias e as relações interindividuais (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 111):

Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação.

Reforçando tal visão explana a doutrinadora Dias (2015, p. 133, grifo do autor):

É necessário ter uma **visão pluralista** da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Na busca por uma definição legalista contemporânea, depara-se com o artigo 5º, III da Lei Maria da Penha, instituída pela Lei 11.340/06, *in verbis*: “III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

3.1 Matrimonial

A entidade familiar matrimonial é a derivada do casamento, ou seja, uma família formalizada. Nos ensinamentos de Maluf (apud CAMARGO, 2014, p. 27): “o casamento sempre se caracterizou pela solenidade do ato, um ato formal, que faz sobressair a presença ativa do Estado em face do caráter volitivo das partes”.

A princípio, a única família tutelada pelo Estado era o instituto do casamento. Contudo, com o advento da CF, o conceito de família ampliou-se admitindo outras formas de arranjos familiares.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 134): “Essa conservadora cultura, de larga influência no Estado, acabou levando o legislador, no início só século passado, a reconhecer juridicidade apenas à união matrimonial”.

Desta maneira, os demais núcleos familiares, não possuíam a chancela Estatal, logo, existiam somente à deriva do casamento, sem possibilidades de reconhecimento.

3.2 Informal ou União Estável

A denominada família informal constante do artigo 226, § 3º da CF, bem como do Título III do Código Civil - artigos 1.723 até 1.727 -, advém da formação de relações familiares sem o vínculo do casamento, isto é, da União Estável.

Nas palavras de Gonçalves (2009, p. 579): “A união prolongada entre homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato”.

Complementa Dias (2015, p. 136, grifo do autor): “Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito de entidade familiar. Chamou-se de **união estável**”

A união estável, ainda que desprovida de formalidade, necessita preencher alguns quesitos para sua configuração. Os quesitos são subdivididos em natureza subjetiva, sendo: Convivência *more uxorio* - comunhão de vidas - e *affectio maritalis* - ânimo de constituir família -; e de natureza objetiva, como: diversidade de sexos, ou seja, a relação composta de homem e mulher; notoriedade, ou seja, a relação deve ser contínua, duradoura e pública, bem como observar os impedimentos aplicados ao casamento.

Gonçalves (2009) assevera que um requisito objetivo da união estável trata-se da relação monogâmica, isto é, o vínculo entre os companheiros deve ser único.

3.3 Homoafetiva

A relação homoafetiva se trata de se estabelecer um vínculo afetivo, ou seja, criar-se uma família com um indivíduo do mesmo sexo. Bulos (2015, p. 1631) discorre sobre o tema:

Queiramos, ou não, a ideia de casamento, prole, procriação, nascimento e morte vem sofrendo significativa mudança. Em alguns ordenamentos, a aceitação dos vínculos homossexuais dá-se de forma explícita; noutros, implícita, pelo alargamento do conceito de *entidade familiar*. Nas duas hipóteses, o Poder Judiciário, antecipando-se à própria lei, vem considerando *união estável* o liame fático entre pessoas do mesmo sexo, configurada a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira *família*, observados os deveres de lealdade, respeito e assistência mútua. Para tanto, juízes e tribunais invocam analogia e os princípios fundamentais, como os da dignidade humana, isonomia, liberdade, autodeterminação, pluralismo, intimidade, não discriminação e busca da felicidade.

Aplica-se, pois, a essas relações as normas da união estável, constantes do Código Civil - artigos 1.723 até 1.727 -, conforme reafirmou a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277.

Bem, nesse profundo contexto, pensamos que pouco importa reconhecer-se a união homoafetiva como uma “união estável” ou como uma “nova modalidade familiar”, pois, a premissa intransponível e mais relevante é que se trata, efetivamente, de uma “família”, merecedora de respeito, e, dado o seu reconhecimento constitucional – na perspectiva da dignidade humana – também de tutela jurídica, com a aplicação analógica das regras atinentes à relação de companheirismo heterossexual, com os direitos e deveres daí decorrentes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 493-494).

Importante mencionar o Estatuto das Famílias e da União Homoafetiva, o Projeto de Lei 2.285/2007 qual visa o reconhecimento das Uniões Homoafetivas como entidades familiares, estando sua tramitação no Congresso Nacional.

3.4 Paralela ou Simultânea

Compreendem-se sendo famílias paralelas ou simultâneas, aquelas em que há um mesmo indivíduo pertencente a dois ou mais núcleos familiares diversos ao mesmo tempo.

A doutrina, mais especificamente doutrinadores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho descrevem a família paralela dentro de capítulos acerca do Concubinato e Direitos da (o) Amante. Tal denominação se deve a concomitância, entre tais relações, para com o casamento ou a união estável.

Nos ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 463): “Imaginemos, pois, nessa linha de intelecção, que um homem ou mulher seja casado (a) e mantenha, há alguns anos, uma relação simultânea com um (uma) amante”.

Contudo, a doutrinadora Dias (2015, p. 138) afirma ser inconcebível negar direitos inerentes a mulher que comungou da vida do homem, especialmente em âmbito material, não lhe sejam conferidos os direitos que lhe são devidos:

Ao baterem as portas do judiciário não podem ouvir um solene: “Bem feito, quem mandou te meter com homem casado”! É o que ocorre toda a vez que se negam efeitos jurídicos a estes relacionamentos. Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser “a outra”, é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato. Um embaralhamento de institutos absolutamente inconcebível. (DIAS, 2015, p.138).

Isto posto, é sabido que incumbe ao judiciário conferir direitos aos indivíduos que se encontravam envolvidos na relação, e que desconhecendo a mesma, tiveram suas vidas e patrimônios envolvidos.

3.5 Monoparental

Entende-se a relação monoparental como uma entidade formada por um dos pais e sua prole, pois, não se restringe a estruturação biológica, podendo-se incluir a entidade familiar originada do instituto da adoção, na qual, uma pessoa, adota criando-se uma família monoparental. Ademais, encontra previsão no artigo 226, § 4º da CF preceitua: “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 514) vão além da conceituação simplória, para eles a depender do momento da formação do núcleo familiar, este pode ser classificado em originário ou superveniente, respectivamente, como exposto a

seguir: “Na primeira espécie, em que a família já se constitui monoparental, tem-se, como exemplo mais comum, a situação da mãe solteira”. Já na classificação superveniente: “Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio”.

3.6 Parental ou Anaparental

A família parental ou anaparental compreende um grupo de pessoas reunidas com identidade de propósito, isto é, formam-se pelo vínculo afetivo. Os integrantes, por sua vez, podem ou não ser parentes e, ainda assim, constituírem uma entidade familiar.

A família parental ou anaparental configura-se pela ausência de vínculos de ascendência, bem como de descendência, podendo ocorrer entre irmãos que residem juntos, ou entre tios e sobrinhos, dentre outras modalidades. Dias (2015, p. 140) informa: “A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar”.

3.7 Composta, Pluriparental ou Mosaico

Verifica-se a família composta, pluriparental ou mosaico quando ocorre o desfazimento de relações passadas, e, os integrantes delas constituem novas estruturas familiares. Em outras palavras, são famílias como: aquelas compostas por um casal, os filhos de relacionamentos anteriores, além dos filhos em comum. Ensina Dias (2015, p.141, grifo do autor): “No entanto, nestas novas famílias, a tendência é considerar, ainda, como **monoparental** o vínculo do genitor com o seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos (CC 1.579 parágrafo único”.

Dias (2015) assevera sobre a permissibilidade que o companheiro do cônjuge possa adotar unilateralmente o filho (a) dos outros, sendo que através do artigo 41 § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é indispensável que o pai registral concorde, situação que possivelmente venha a obstar a adoção.

3.8 Natural, Extensa ou Ampliada

Constata-se que o artigo 25 da Lei 8.069/90 - ECA conceitua a família natural em seu *caput*, a extensa e a ampliada em seu parágrafo único; *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Verifica-se no artigo supracitado a necessidade da convivência e dos vínculos de afinidade e da afetividade para a concretização da família extensa ou ampliada.

Ademais, a doutrina discute acerca da classificação da família, colocando a análise sob três óticas, sendo a primeira: a família extensa ou ampliada, ser uma espécie, do gênero família natural; segunda: ser espécie do gênero família substituta, ou ainda, ser uma nova modalidade de gênero. Dias auxilia a compreender (2015, p. 142): “De qualquer modo, o legislador ampliou o conceito constitucional de convivência familiar, dando preferência à família extensa sobre a família substituta ou qualquer outra formade inserção de crianças e adolescentes”.

3.9 Substituta

A lei não traz uma conceituação acerca da família substituta, assim sendo, compreende-se como substituta as famílias pretendentes a adoção. Contudo, é sabido que a família substituta deve ser utilizada excepcionalmente, segundo dispõe o artigo 19, § 3º do ECA.

Importante mencionar, que a criança e/ou adolescente, ficará no seio da família substituta, até que estejam esgotadas as chances de serem introduzidas ou admitidas nas famílias biológicas - natural e extensa.

3.10 Eudemonista

Eudemista trata-se de uma nova percepção familiar, em que sua estrutura é fundada no vínculo afetivo, pois, cada pessoa integrante deve buscar individualmente sua felicidade plena.

Neste sentido, Paulo Lôbo (apud Dias, 2015, p. 144): “A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”.

Ruzyk corrobora (apud DIAS, 2015, p. 144) enfatizando que o eudemonismo advém da troca da finalidade da proteção jurídica da família para a pessoa:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte de §8º do art. 226 da CF: *o Estado assegurará a assistência à famíliana pessoa de cada um dos que a integram.*

Dias (2015) complementa o sentido quando diz que a felicidade, o amor e a solidariedade de cada indivíduo acarretam as relações afetivas, sendo o afeto o aspecto definidor da família, bem como, é o único meio efetivo da preservação da vida. A satisfação de cada pessoa é a forma pela qual elas se tornam socialmente úteis.

4 POLIAFETIVIDADE E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Ante a ausência de reconhecimento jurídico frente às relações poliafetivas, é imprescindível discorrer sobre sua conceituação e características. Fundamentalmente vem a ser uma estrutura familiar, apresentando princípios próprios e, assentada no princípio da afetividade.

4.1 Conceituação e Características

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, dessa forma, passou a tutelar determinadas entidades familiares, como a união estável e as relações homoafetivas.

Neste sentido, faz-se necessário compreender o princípio do pluralismo das entidades familiares, retirado da interpretação do artigo 226 *caput* da Carta Magna. Em que, por meio desse princípio o Estado reconhece que há uma pluralidade de estruturas familiares, cuja prerrogativa para seu reconhecimento baseia-se na existência do vínculo afetivo. A união estável e a família monoparental, vêm a ser os núcleos familiares que ganharam espaço e tutela a partir da Carta Magna, uma vez que nas codificações anteriores contemplava-se somente as uniões derivadas do casamento. Logo, a legislação aplicável a famílias constituídas de forma diversa do casamento, era a de direito obrigacional, em que aquelas se equiparavam a sociedade de fato, conforme se vê na Súmula 380 do STF.

Cumprе ressaltar a colocação de Paulo Nader (2017, p. 280) sobre a finalidade da mensagem constantes das leis:

A ideia do fim não é imutável. O fim não é aquele pensado pelo legislador, é o fim que está implícito na mensagem da lei. Como esta deve acompanhar as necessidades sociais, cumpre ao intérprete revelar os novos fins que a lei tem por missão garantir. Esta evolução de finalidade não significa ação discricionária do intérprete. Este, no afã de compatibilizar o texto com as exigências atuais, apenas atualiza o que está implícito nos princípios legais.

Imperioso mencionar a diferenciação entre as uniões paralelas e as uniões poliafetivas, ante a proximidade de conceituação. Dessa maneira, aquelas ocorrem quando um mesmo indivíduo pertence a núcleos familiares diversos ao mesmo tempo, isto é, estabelece um vínculo familiar em um casamento e paralelamente vive em união estável em outro seio

familiar. Esta, por sua vez, ocorre quando mais de duas pessoas, cientes da relação de umas para com as outras, formam uma estrutura familiar, assim sendo, conjugam esforços em prol família, tendo por base o elo da afetividade.

Neste contexto de pluralidades de entidades familiares, apresenta-se a relação poliafetiva, a qual pode ser compreendida como um núcleo familiar, em que coexistem três ou mais pessoas, unidas essencialmente pelo vínculo do afeto. Ressalta-se que os seguintes termos são sinônimos: poliamor, poliamorismo e poliafetividade. Ocorre que na doutrina pátria, alguns doutrinadores afirmam que o termo poligamia significa um homem casado separadamente com várias mulheres, situação está vedada pelo Código Penal, todavia, a outra parte ensina que se trata somente de uma mera nomenclatura. Têm-se ainda a nomenclatura poliandria para designar uma mulher casada com vários homens.

Nos ensinamentos de Dias (2015, p. 138): “Ninguém duvida que no coração de um homem cabe mais de um amor. A prova é a existência de uniões paralelas que, a Justiça começa a reconhecer e a responsabilizar”.

Respalda a psicóloga Moraes acerca do poliamor (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 463):

a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

No ano de 2012, no município de Tupã, interior de São Paulo, a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues oficializou uma escritura pública de união poliafetiva. A união formada por um homem e duas mulheres, os quais já conviviam juntos há três, pode ser considerada a primeira união poliafetiva formalizada do país. Tal escritura objetiva garantir direitos de família entre os envolvidos, uma vez que estão preenchidos os requisitos de uma união estável. Ademais, a família poliafetiva pode se estruturar de diversas formas, sendo formada, por duas mulheres e um homem, ou vice versa, ou todos pertencentes ao mesmo sexo; o trisal acima citado trata-se de um exemplo, o núcleo familiar pode ser constituído por uma pluralidade de indivíduos.

Contudo, no dia 26 de junho de 2018 o CNJ - Conselho Nacional de Justiça decidiu por oito votos a seis, proibir a lavraturas de escrituras públicas de poliamor no Brasil.

Invalidando inclusive as escrituras feitas anteriormente como as de Tupã e São Vicente ambas no estado de São Paulo.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, nesta terça-feira (26/6), que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo.

Na decisão, o CNJ determina que as corregedorias-gerais de Justiça proíbam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. A decisão atendeu a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas. (MONTENEGRO, 2018).

As uniões poliamorosas, como as demais espécies de família, observam os principais requisitos de um núcleo familiar, sendo: vínculo afetivo - elo de todas as famílias; comunhão de vida, durabilidade, contínua, pública - características da união estável e da união homoafetiva.

Em linhas gerais, a doutrina discute acerca do dever legal de fidelidade, constante do artigo 1.566, I e 1.724 do Código Civil. Parcela da doutrina representada por Gagliano e Pamplona Filho assevera ser dificultoso perseguir tal princípio no poliamorismo, e, acrescentam que tal dever foi flexibilizado quando do conhecimento e aceitação das partes.

Em contrapartida, outra parcela alega serem preservadas a fidelidade e a exclusividade dentro das pessoas pertencentes à relação poliafetiva, independentemente do número de envolvidos.

Averigua-se ainda que há opositores ao poliamor. Visando obstar o não reconhecimento dessa família, defendem que a união poliafetiva afronta a Constituição Federal de 1988, à medida que fere o princípio da monogamia.

É sabido que parte da doutrina brasileira, alega ser a monogamia um princípio constitucionalmente tutelado. Conforme ensina Pereira (apud CAMARGO, 2014, p. 37):

No entanto, a despeito desses entendimentos, há uma parcela da doutrina brasileira representada, mormente por Rodrigo da Cunha Pereira, que entende que a monogamia é sim um princípio, inclusive, um princípio ordenador e organizador das relações jurídicas familiares. De acordo com esse entendimento trata-se de uma afronta aos valores sociais e jurídicos o reconhecimento de relações simultâneas como família, situação que será discutida mais a fundo posteriormente.

Todavia, Pablo Solze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam que o princípio da monogamia vem a ser simplesmente uma regra restrita, a qual proíbe que o Estado venha a ratificar uma pluralidade de relações matrimonializadas.

Do quanto exposto, podemos concluir que, embora a fidelidade (e a monogamia, por consequência) seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. Nessa linha, por coerência lógica, preferimos simplesmente encara a monogamia como uma *nota característica* do nosso sistema, e *não como um princípio*, porquanto, dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 108).

Tal concepção de família monogâmica seria, por conseguinte, permissionar que as influências religiosas e as morais, tivessem efeitos jurídicos indevidos, como o enriquecimento ilícito de um dos indivíduos envolvidos, por exemplo. Acerca da ausência de reconhecimento da relação poliafetiva, assevera Dias (2015, p. 139):

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum.

A característica primordial diferenciadora entre a união poliafetiva, a matrimonial, a informal, e a união homoafetiva assenta na pluralidade de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar. As várias formações de família, em regra, possuem duas pessoas, ainda que do mesmo sexo (união homoafetiva).

Mediante colocações de estudiosos como Rafael da Silva Santiago indicaram princípios direcionados às relações poliafetivas. À vista disso, salienta Elizabeth Emens (apud SANTIAGO, 2014, p. 128-129, tradução do autor) enumerando os seguintes princípios: “autoconhecimento, honestidade radical, consenso, autocontrole e a ênfase no amor e no sexo. De um modo geral, esses princípios, evidentemente, não são os únicos princípios do poliamor”.

A norte-americana Jade Aguilar (apud SANTIAGO, 2014, p. 131) complementa, informando as características concernentes da relação poliafetiva aos indivíduos que queriam participar dessa família: “(i) a não-exclusividade amorosa e sexual; (ii) a autonomia das pessoas; (iii) a transparência e a honestidade no trato com seus parceiros; e (iv) a valorização da intimidade, carinho, igualdade, e comunicação”.

Têm-se ainda, uma polêmica que acomete a doutrina sobre da natureza do Direito de Família em face do intervencionismo estatal na regulação das famílias. Porém, esse dever de proteção a família, por sua vez, não permite que o Estado venha a interferir nos núcleos familiares, cabendo-lhe o assistencialismo, sendo, o princípio da afetividade o óbice para tal interferência que em determinada análise vem a ser uma agressão estatal. Rodrigo da Cunha Pereira (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 106-106) explica bem esse tema, informando:

O Estado abandonou a sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição à eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (cf. art. 227 da Constituição Federal). A intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.*

Dias (2015) acredita que como cabe ao Estado o dever de tutelar pelas famílias, compreendo a organização de seus membros, o instituto do Direito de Família acaba por ter normas imperativas, as quais limitam as pessoas.

3.2 Princípio da Afetividade

Nota-se que o princípio da afetividade, apresenta-se na Constituição Federal de 1988 de forma implícita, uma vez que decorre da interpretação sistemática e teleológica.

Tendo por base essa interpretação Gama (apud SANTIAGO, 2014, p. 54) conclui:

Dessa forma, o princípio constitucional implícito da afetividade é resultado da interpretação sistemática e teleológica (i) do artigo 226, §3º e §6º, que tratam, respectivamente, da união estável e do divórcio; (ii) do artigo 227, caput e §1º, que estabelecem, respectivamente, a absoluta prioridade da criança, jovem e adolescente e a assistência integral do Estado a esses sujeitos de direitos.

Fundamento de suma importância no Direito de Família, uma vez que superados os antigos conceitos familiares, nos quais as famílias restringiam-se aos vínculos consanguíneos, os contemporâneos firmam-se no elo afetivo. Tal princípio trata-se de um dos pilares em que se assenta a constituição de uma família, por conseguinte, vem a ser um princípio inafastável, cabendo a Constituição Federal reconhecer outros núcleos familiares como a união poliafetiva, já que se encontram envoltas nesse princípio. Ressalta Santiago (2014, p. 44) quanto à importância do princípio da afetividade:

Nesse cenário, a afetividade assume importância fundamental nas relações familiares, por ser um dos elementos propulsores desse fenômeno de priorização da pessoa humana e de funcionalização da família às suas questões existenciais. A afetividade é a base da família eudemonista, sem a qual se torna impossível a reprodução dos valores da dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade no âmbito familiar.

Em outras palavras, o núcleo familiar passou a fundar-se nos vínculos socioafetivos. Evidencia-se assim, uma comunhão de vida fundada na afeição entre os envolvidos, característica essencial a toda e qualquer família. No caso da relação poliafetiva, além do afeto, os adeptos manifestam a vontade livre e a consciência quanto a estruturação do seio familiar. Paulo Lôbo (apud DIAS, 2015, p. 52): “A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 90, grifo do autor): “Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo *liame socioafetivo* que os vincula sem aniquilar as suas individualidades”.

No tocante ao Código Civil, em seu artigo 1.593 o qual dispõe: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Verifica-se, assim, a afetividade presente entre os laços de parentesco, os quais podem ser consanguíneos ou por outra forma.

O afeto impulsiona os indivíduos à felicidade, ao passo que propicia a dignidade da pessoa, quando seus membros se realizam em suas vidas íntimas, seja na esfera emocional ou patrimonial, para que haja essa satisfação pessoal, independente que as relações familiares sejam constitucionalmente reconhecidas. Todavia, o Estado não se exime de criar meios que venham a viabilizar a efetiva felicidade de cada pessoa, uma vez que no campo de incidência da afeição não se dá somente dentro do um único âmbito familiar, mas entre as famílias, de modo a propiciar as pessoas uma melhor convivência em sociedade.

5 OS REFLEXOS NA UNIÃO POLIAFETIVA NAS ÁREAS DO DIREITO PENAL, CIVIL, SUCESSÓRIO E PREVIDENCIÁRIO

Neste tópico, será ressaltado um grande empecilho para as uniões poliafetivas, sendo: a ausência de legislação específica, e, por conseguinte, falta de reconhecimento dos direitos devidos, aos adeptos e seus descendentes.

Discutem-se ainda os direitos dos poliafetivos, tendo por objeto, o direito penal, no tocante ao crime de bigamia; direito civil, relativo ao registro multiparental; direito sucessório, no que importa patrimônio (triação de bens) e no direito previdenciário, destinado a possibilidade de recebimento do benefício pensão por morte.

5.1 Direito Penal

O artigo 235 do Código Penal prevê o crime de bigamia, vedando que alguém na condição de casado venha a contrair matrimônio com um terceiro. A punição para esse delito é de pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. O tipo penal ainda estabelece alguns adendos como: preceitua que a pessoa que seja solteira e contraia casamento com pessoa casada (§ 1º) incorre no crime supracitado, possuindo uma pena abstrata de 1 (um) a 3 (três) anos, e, a inexistência do crime quando for anulado um de ambos os casamentos (§ 2º) do CP. O Código Civil em seu artigo 1.521, VI, disciplina como causa de impedimento, o ato de casar-se novamente com pessoa diversa, para tanto, será nulo o casamento derivado dessa causa impeditiva (artigo 1.548, II do Código Civil).

Demonstrado no capítulo anterior, a doutrina discute sobre o ‘princípio da monogamia’, uns posicionam-se afirmando que se trata de um princípio, outros que vem a ser uma regra restrita. Rogério Greco (2015, p.663) compactuando daquela teoria, manifesta-se em seu livro, no capítulo destinado ao crime de bigamia:

Uma vez adotada pelo Estado a *monogamia*, torna-se impossível que alguém, desprezando as determinações legais e sociais, contraia um segundo matrimônio. A conduta afeta, de tal modo, a paz social que o legislador entendeu por bem tipificá-la, criando o delito de bigamia, nos seguintes termos: Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Todavia, Alessandra Nuzzo (2017) indica: “Não se trata de bigamia, posto que não são amantes e, inclusive, a relação entre os poliafetivos deve ser exclusiva, como se todos fossem casados entre si”. Esclarece ainda Luciana Chater (2015, p. 45) sobre o ‘princípio da monogamia’:

A monogamia nunca foi absoluta na história, seu surgimento não ocorreu apenas pelo fator afetivo, amoroso, mas principalmente por interesses econômicos e pelo desejo de submissão da mulher ao homem. A própria origem humana é marcada pela liberdade de relacionamentos, fase em que os comportamentos refletiam o que tem de mais natural no ser humano. Até mesmo os gregos e asiáticos deixaram vestígios da poligamia e poliandria em seus estados sociais, remanescendo ainda essas características em alguns países.

Complementa fundamentando na fase biológica evolutiva dos seres humanos:

A dificuldade da monogamia estaria em casais tentarem manter um vínculo social e sexual exclusivo, tendo em consideração que contraria algumas inclinações evolutivas mais profundas com as quais a biologia desenvolveu a maioria dos seres, até mesmo o *homo sapiens*. O ser humano não é naturalmente monógamo, assim como diversos animais, a exemplo dos chimpanzés pigmeus, parentes próximos dos humanos. A verdade é que em quase todos os mamíferos, inclusive na maioria dos primatas, não há monogamia. A monogamia, portanto, seria mais um mito que realidade. (CHATER, 2015, p. 40).

O zoólogo David Barash (apud CHATER, 2015, p. 46) aponta:

O fato é que as pessoas amam, sim, mais de um indivíduo ao mesmo tempo. Mais de 85% das sociedades humanas são polígamas [o homem tem mais de uma parceira], por exemplo, e muitos homens claramente são capazes de estabelecer relações amorosas com mais de uma mulher. Similarmente, entre as sociedades poliândricas [a mulher tem mais de um parceiro], elas freqüentemente reportam boas e amorosas relações com cada homem. Até mesmo nas sociedades em que a bigamia é ilegal é muito comum os adultos manterem múltiplas e razoavelmente bem-sucedidas relações.

Faz-se mister informar que sobre a configuração da bigamia, é necessário que o primeiro casamento da pessoa tenha sido formalizado, e, por conseguinte válido. Caso o relacionamento anteriormente tenha sido fruto de uma união estável, não há ocorrência de crime, ante a ausência do elemento do tipo, o casamento. Além do que a Carta Maior, em seu

artigo 226, § 3º, prevê uma diferença entre os institutos. Concerne, pois, apresentar o posicionamento de Greco (2015, p. 664) que informa: “Não se pode, por via analógica, ampliar o conteúdo da figura típica que somente exigiu a existência de um casamento anterior, como um dos elementos necessários ao reconhecimento do delito de bigamia”.

5.2 Direito Civil

Perante as mudanças sofridas na ordem jurídica brasileira, isto é, quando se adotou uma posição de proteção integral para com as crianças e adolescentes, surgiram novos contornos, dando origem a conceitos contemporâneos como: filiação social, socioafetiva, dentre outros.

Diante de tais colocações, faz-se necessário conceituar filiação. A priori deve ser explanado o conceito de parentesco, Pontes de Miranda explica (apud GONÇALVES, 2009, p. 295): “*parentesco* é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (*consaguinidade*), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (*afinidade*), ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante”. Já a filiação pode ser compreendida nas colocações de Silvio Rodrigues (apud GONÇALVES, 2009, p. 304): “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Desse modo, a área de direito de família, se assentava na ideia de paternidade fundada exclusivamente nos vínculos biológicos, o que nos dias atuais foi superado, podendo ser baseados também na denominada filiação psicológica. Paulo Lôbo (apud DIAS, 2015, p. 389, grifo do autor) afirma: “Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é **gênero** do qual são **espécies** a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Corrobora Maria Berenice (2015, p. 389): “O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pais e filhos, avós e neto”.

Heloísa Helena Barboza (apud DIAS, 2015, p. 390) ainda enumera a causa de atualmente não haver importância acerca da origem da filiação, já que com o avanço da genética têm-se novas formas de reprodução, que sejam: fecundação assistida, gravidez por substituição, além da clonagem humana.

Isto posto, há que se falar sobre importante ponto nas relações poliafetivas, a multiparentalidade, ante o núcleo familiar formado por no mínimo 3 (três) indivíduos. Como supracitado, os novos meios de reprodução envolvem mais pessoas no processo de reprodução, como no caso da gestação por substituição, a popularmente conhecida barriga de aluguel. Nesta forma, voluntariamente uma mulher empresta seu útero para uso alheio, isto é, a mulher gesta a criança com os materiais genéticos de ambos os genitores biológicos, todavia é expressamente vedado o pagamento para tal ato (artigo 199, § 4º da CF). João Baptista Villela (apud DIAS, 2015, p. 404) preleciona: “A gestação por substituição seria um **negócio jurídico** de comportamento, compreendendo para a “mãe de aluguel” obrigações de fazer e não fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho”.

E, ainda na hipótese de dupla maternidade, em que ocorre o registro de duas mães, já que quando um casal de lésbicas deseja ter um filho, uma gesta a criança com material genético de um determinado doador e, no registro civil, ambas vêm a requerer a dupla maternidade quando no ato registral no Cartório de Registro Civil.

Por meio do registro de nascimento que se prova o vínculo filial, uma vez que, o liame registral é superior ao socioafetivo. A paternidade socioafetiva, é outro exemplo que permite uma variação no registro, ou seja, na certidão de nascimento, pois, conta com o registro do genitor e da genitora biológicos, além do registro do pai ou mãe socioafetivo, por exemplo. Segundo o Enunciado número 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Recentemente, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação de inclusão do sobrenome do padrasto no registro civil de um menor. Mediante entendimento acerca da Lei de Registros Públicos - modificada pela Lei 11.924/09 denominada Lei Clodovil, a qual autoriza que os enteados (as) recebam o sobrenome de seus padrastos ou madrastas sem a necessidade de anuência expressa de um dos genitores biológicos.

Diante de todo o exposto, a multiparentalidade pode ser entendida como aborda Karina Azevedo Simões de Abreu (2014): “Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais”.

A família vem se estruturando de tal forma que uma determinada pessoa possui mais de um pai e/ou de uma mãe, e, os direitos de todos os pais biológicos ou socioafetivos devem ser dirigidos aos seus filhos.

È sabido, que os casos supracitados têm por base o princípio da afetividade permeia o instituto do direito de família, sendo, cabível admitir que uma criança originária de um núcleo poliafetivo, deva receber os direitos decorrentes de seus pais biológicos, bem como dos sociafetivos, incluindo-se os direitos registrai, os quais se aplicam analogicamente. Sob o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p.409):

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

Ante a ausência legislativa dos direitos aos poliafetivos, e levando-se em consideração as normas vigentes, Paulo Nader (2017, p. 278) bem apresenta: “Se os dispositivos de uma lei se interdependem e se as diferentes fontes formais do direito possuem conexão entre si, a interpretação não pode ter por objeto dispositivos ou textos isolados. O trabalho de exegese tem de ser feito considerando-se todo o acervo normativo ligado a um assunto”.

Entende-se que a finalidade da multiparentalidade, mais precisamente do registro multiparental visa concessão de uma legitimação ao padrasto ou madrasta que atuem na vida de seus (as) enteados (as) como uma nova figura paterna ou materna, como: amando, educando, entre outros. Todavia, sem que haja a desconsideração do pai ou mãe biológicos no contexto afetivo, tampouco no registro. Concedendo-se, pois, a aplicação de tal situação em face dos poliamorosos. Havendo ainda, a incidência dos efeitos patrimoniais e jurídicos, de ambos os pais biológicos e os sociafetivos para com os filhos (as), englobando-se aqui os alimentares e os direitos sucessórios. Informa Karina Azevedo Simões de Abreu (2014):

A multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade sociafetiva.

Menciona-se, sobre a obrigação alimentícia, em que por meio do artigo 1.696 ocorre a reciprocidade da prestação de alimentícia entre os pais e seus filhos, logo, podendo vir a ser aplicado quanto aos pais sociafetivos, ou seja, aos oriundos da poliafetividade, se respeitando sempre o binômio possibilidade/necessidade.

A polêmica assenta-se principalmente quanto à guarda dos filhos, isto é, na possibilidade de que a criança ou adolescente ficar sob a guarda tanto dos pais biológicos quanto dos socioafetivos. Diante disso, devendo regular o direito de visitas, segundo apresenta o artigo 1.589 do Código Civil. Karina Azevedo Simões de Abreu (2014) exemplifica: “O Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu sentença, acerca de caso de disputa de guarda de menor entre pai afetivo e o pai biológico, no qual prevaleceu à guarda para o primeiro”.

5.3 Direito Sucessório

O termo sucessão designa substituição de pessoas, logo, em um primeiro momento a sucessão poderá se dá entre vivos, em uma doação, por exemplo.

Frequentemente, o termo supracitado vem sendo utilizado somente para indicar a substituição de pessoas na titularidade de um bem, em virtude do falecimento do antigo proprietário. Em outras palavras, ocorre a sucessão hereditária, quando algum indivíduo falece, e, não podendo o patrimônio ficar acéfalo, os herdeiros legitimados ou testamentários, sucedem o *de cujus* na titularidade dos ou direitos.

Em âmbito constitucional, no artigo 5º, XXX, a Carta Magna garante o direito à herança. Esse artigo ainda impede que os entes estatais se apoderem dos bens do *de cujus*. Nos dizeres de Maria Helena Diniz (apud LENZA, 2009, p.692):

O objeto da sucessão *causa mortis* é a herança, dado que, com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do *de cujus*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como no passivo até os limites da herança.

E, o doutrinador ainda complementa com um trecho do Ministro Maurício Corrêa (apud LENZA, 2009, p. 693): “a constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado”.

Constata-se que o Código Civil de 2002, disciplinou em seu arcabouço duas espécies de sucessão, quais sejam: a legítima e a testamentária - Os bens ou direitos se transmitem por ato negocial, chamado testamento. Restringindo a análise na primeira espécie, tendo por base, a sucessão dos descendentes dos poliafetivos. Os herdeiros legítimos, segundo Orlando

Gomes (apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 192) são: “Na classificação dos herdeiros legítimos, distinguem-se os necessários, também designados legitimários ou reservatários, dos facultativos”. Os herdeiros necessários, por sua vez, à vista de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2016, p. 193): “entenda-se aquela classe de sucessores que têm por força de lei, direito à parte legítima da herança (50%)”. Tais herdeiros, salvo disposição de lei em contrário não podem ser excluídos a suceder.

De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Quanto aos herdeiros facultativos, são os parentes colaterais, sendo: os irmãos, tios, sobrinhos e os primos até o quarto grau (Artigo 1.839 do Código Civil).

No contexto de poliamor, têm-se uma união que advém de um relacionamento com temos mais de 2 (duas) pessoas que se relacionam, de forma usual as uniões derivadas desse modelo costumam se formar por (3) três pessoas, fazendo, pois, uma análise do direito sucessório a partir de um trisal, ressaltando-se que as normas serão aplicadas, conforme a quantidade de indivíduos. Filipe Mahmoud Dos Santos Vigo (2017) conceitua e explica a triação de bens como:

Triação é a meação que se transmuta para atender à necessidade específica deste tipo de relacionamento, constante da terça parte dos bens adquiridos na constância da conjugalidade, respeitando-se desta forma o princípio da igualdade. Por respeitar o princípio da igualdade, os bens serão divididos pelo método da triação apenas a partir do momento em que se configurar e estabelecer a união triplíce. Caso aja uma união dúplíce superveniente, os bens adquiridos na constância dessa união dúplíce seguirão o critério da meação.

A sucessão hereditária, dos filhos pelo patrimônio dos pais biológicos já é situação descrita em lei. Em relação aos poliamorosos, sugere-se que os filhos biológicos sucederiam tanto no patrimônio de seus genitores naturais, quanto no patrimônio de seus pais socioafetivos, ou seja, com quem seus genitores formam o núcleo familiar. Karina Azevedo Simões de Abreu (2014) posiciona-se no seguinte sentido: “Se morresse o pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais”. Pode-se entender que os filhos afetivos, concorreriam em igualdade de condições com os filhos biológicos. A sucessão hereditária pelo cônjuge seguirá a mesma vertente, dividindo-se o valor devido, por cada um.

Percebeu-se que o procedimento usual utilizado em uma sucessão decorrente de uma família tradicional será o mesmo da união poliafetiva, todavia, a divisão dar-se-ia pela quantidade de filhos (biológicos ou afetivos) e cônjuges existentes na relação.

5.4 Direito Previdenciário

Nos termos de Adriana Menezes (2016, p. 39) o conceito de Previdência Social abrange: “o conjunto de ações governamentais que tem por objetivo assegurar aos respectivos beneficiários os meios disponíveis de manutenção, uma vez presentes os riscos sociais básicos assim considerados: prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. A doutrinadora desenvolve a conceituação da pensão por morte discorrendo: “benefício devido ao conjunto de dependentes em razão do óbito ou da morte presumida, declarada em sentença judicial, do segurado aposentado ou não”.

Ademais, este benefício é pago mensalmente pelo INSS aos dependentes. Para tanto, a concessão de pensão por morte não exige carência, como se depara do artigo 26, I, da Lei 8.213/91. Nas alegações de Danielle Perini Artifon (apud CAMARGO, 2014, p. 71):

A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do *de cujus*, instituidor da pensão, bem como a dependência econômica do beneficiário (no caso de pai, mãe ou irmão), excetuando-se aqui os filhos e o cônjuge ou companheira, visto que para a lei a dependência, nesses casos é presumida. Esses requisitos são aferidos de acordo com parâmetros estabelecidos, tanto na Lei 8.212/91, Lei de Custeio da Previdência Social, quanto na Lei 8.213/91, a Lei de Benefícios da Previdência Social. A ausência desses requisitos, no caso concreto, inviabiliza a concessão do benefício.

A pensão por morte encontra-se prevista no artigo 201, V da Constituição Federal e regulada pela Lei 8.213/91, então denominada Lei Previdência Social, a qual consta em seu artigo quais são os beneficiários do benefício supracitado, dispondo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Diante disso, consta nos parágrafos do artigo acima citado que a existência de existindo dependente da primeira classe, o benefício não passa para as classes seguintes. E, ainda, iguala aos filhos o enteado (desde que com declaração do segurado e com provas da dependência econômica). Portanto, do ponto de vista do poliamor os demais envolvidos na relação, bem como, os filhos biológicos ou socioafetivos (enteados) fazem jus ao benefício, devendo-se, pois, o benefício ser rateado igualmente para cada um, ante a comprovação dos filhos socioafetivos. Em razão, da união ter se formado mediante escritura pública, os (as) demais companheiros (as) devem comprovar esta condição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que como as demais espécies de família possuem legislação específica, a união poliafetiva deverá ser tratada da mesma forma, tendo em vista, o princípio da isonomia do tratamento jurídico (artigo 5º da Constituição Federal), pois, ante a ausência legislativa os adeptos carecem de direito a eles pertencentes.

Demonstrou-se que o poliamor é um arranjo familiar fundado na afeição, devendo, pois, ser aplicado a ele os princípios norteadores do direito de família. No direito penal, parte da doutrina brasileira defende ser o poliamor uma afronta ao crime de bigamia, diversamente a outra parcela da doutrina afirma que não há prática do delito, haja vista, a união poliafetiva ser um único casamento com pluralidade de pessoas.

No tocante ao direito civil, o registro multiparental vem a ser algo tangível, uma vez que, nos relacionamentos poliamorosos, os demais cônjuges, figuram na qualidade pai ou mãe socioafetivo do filho biológico de sua(eu) esposa(o).

Por sua vez, no direito sucessório, observou-se que ocorrerá a sucessão hereditária na poliafetividade da mesma maneira que em uma sucessão tradicional, embora, a divisão ocorra pela quantidade de parceiros e filhos (biológicos ou afetivos) envolvidos no processo.

Por fim, no direito previdenciário, a mesma linha de raciocínio supracitada será seguida, já que diante de uma pluralidade de dependentes, a pensão por morte irá ser dividida em igualdade de condições na mesma classe.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Revista Jusbrasil**. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

ANGHER, Anne Joice (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5. out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27. set. 1990. Seção 1, p. 18551 (Retificação). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11. jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. **Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3. out. 2003. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8. ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-23066-8.

CAMARGO, Kátia Aparecida de. **O rateio da pensão por morte nos casos de configuração de famílias simultâneas**: uma análise a partir dos precedentes da Justiça Federal. 118 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/127552>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CHATER, Luciana. **União poliafetiva**: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 68f.

Trabalho de Pós - Graduação de Curso - Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP, 2015. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1675/Monografia_Luciana%20Chater.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN: 978-85-203-601-9.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. ISBN 978-85-02-62331-6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. ISBN 978-85-472-0451-8.

GLANZ, Semy. **A Família Mutante**. Sociologia e Direito Comparado. Inclusive o Novo Código Civil. São Paulo: Renovar, 2005. ISBN 85-7147-479-6.

GOEDERT, Gabriela. **União Poliafetivas**: o reconhecimento jurídico como entidade familiar. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166566>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6. ISBN 978-85-02-08963.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Artigos 155 a 249 do Código Penal. 12. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 3. ISBN: 978-85-7626-816-1.

IBDFAM. Pai biológico não pode impedir que filho menor inclua o sobrenome do padrasto em seu registro civil. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6650/Pai+biol%C3%B3gico+n%C3%A3o+pode+impedir+que+filho+menor+inclua+o+sobrenome+do+padrasto+em+seu+registro+civil>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Evolução do direito de família: união poliafetiva e registro multiparental. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 20, n. 4353, 2 jun. 2015. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39657/evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-02-07916-8.

MARQUES, Alinne de Souza. **União Poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro.** Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário.** 6. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Juspodivm, 2016.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em : 27 jun. 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** De acordo com o Novo CPC e a Lei 13.363/2016. 39. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7563-0.

NUZZO, Alessandra. Poliafetividade – Uma realidade que tende a ser acompanhada pelas nossas leis. Disponível em: <<http://www.nuzzoadogados.adv.br/poliafetividade-uma-realidade-que-tende-a-ser-acompanhada-pelas-nossas-leis>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção às relações de poliamor.** 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SANTOS, Kelly Cristina Arantes dos. O reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos patrimoniais. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19706>. Acesso em: 24 jun. 2018.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. Um homem e duas mulheres fizeram escritura pública de União Poliafetiva. **G1** Documento dá direitos de família, especialmente em caso de separação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. Famílias poliafetivas e a sucessão legítima. **Jusbrasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima/3>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

